



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11483.000097/2008-57
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.006 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA LUCIA MAGALDI ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PROVAS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos e extratos bancários que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

No pagamento de rendimentos de aluguel por pessoa jurídica a beneficiário pessoa física, ocorrendo a retenção do imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, é a fonte pagadora a responsável, devendo ser reconhecido ao beneficiário o direito de compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que:

Em desfavor da contribuinte MARIA LUCIA MAGALDI ROCHA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 3.496,18 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora. É cobrado ainda imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao mesmo ano calendário, no valor de R\$ 6.556,24 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros de mora e multa de mora. O valor do imposto e dos acréscimos, calculado até 30 de junho de 2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 18.283,19 (dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5 e 6. A Fiscalização alega ter havido (i) a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 12.713,36, por suposta falta de comprovação e (ii) a compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.556, 24, valor este que foi, igualmente, glosado.

Em 26 de junho de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01), na qual a contribuinte alega não ter recebido intimação em decorrência de mudança de endereço. Junta aos autos recibos das despesas médicas e demonstrativo da retenção de imposto na fonte elaborado por Intertim Com. e Representações Ltda, CNPJ 03.606.010/000163 (fls. 31). Apresenta ainda boletos bancários (Banco Itaú S/A, às fls. 32 a 37) e afirma que o sacado teria se recusado a informar a retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Ao examinar o pleito, a 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 1741.368, de 7 de junho de 2010, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 35, da Lei n.º 9.250/95 e Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É indevida a compensação de imposto retido na fonte sem a comprovação do pagamento do tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 manteve parcialmente a glosa com despesas médicas da contribuinte, tendo, sobre o assunto, assim se manifestado:

“A notificação não merece prosperar na sua totalidade visto que o contribuinte demonstrou com documentos idôneos as despesas com plano de saúde no valor líquido de R\$ 9.483,36, bem como o pagamento de R\$ 520,00 em favor do dentista Luiz G. Mantovani. Restaura-se a dedução de R\$ 10.003,36.”

As deduções com despesas médicas correspondentes aos pagamentos feitos a Leda Maria Delfino Santos (fls. 19 a 22), no valor de R\$ 2.710,00, não foram acatadas pela DRJ em São Paulo 2, em razão de se ter entendido que, isoladamente, os recibos apresentados não fazem prova do efetivo pagamento, já que não preenchem os requisitos da Lei n.º 9.250, de 1995.

Também a glosa do IRRF tido por indevidamente compensado pela Fiscalização foi parcialmente mantida, nos seguintes termos:

Tem-se por comprovada a retenção de R\$ 181,50 consignada no informe de fls. 31. Quanto aos documentos de fls. 32/37, não comprovam a retenção do imposto cuja dedução foi pleiteada pelo impugnante que não trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim, tem-se por inaptos os documentos de fls. 32/37, pois são boletos bancários sem autenticação visível. É injustificável a alegação de que o locatário teria se recusado a demonstrar os pagamentos. Mantém-se parcialmente a glosa.”

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10 de agosto de 2010 (fls. 50 e 51), no qual, por meio dos documentos que anexa às fls. 58 a 110, pretende demonstrar as receitas e despesas questionadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Notificação constante deste processo.

Alega não existência do depósito de março de 2004, no valor de R\$ 2.838,90, pago diretamente aos locadores, e reafirma que o locatário Claudio Mauricio Cavalcanti Loureiro (CPF 636.662.51749) negou-se, em várias oportunidades, a encaminhar-lhe os comprovantes de recolhimento do IRRF, tendo em vista não ter feito os recolhimentos de acordo com o contrato firmado e com a legislação vigente. Por esse motivo, e tendo em vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Locação do imóvel (fls. 71), entende ser o locatário inteiramente responsável pelos fatos ocorridos. Anexa correspondência extrajudicial enviada ao Locatário em 18/04/2005.

A 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária desta Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 2.170,00 e autorizar a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte, correspondente ao rendimento de aluguel do imóvel situado na Rua do Ouvidor, n.º 133, Rio de Janeiro, RJ, no valor de R\$ 5.752,08. O acórdão nº 2101-01.426 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Podem ser deduzidos como despesas com psicólogo os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

*RENDIMENTOS DE ALUGUEL. FALTA DE RECOLHIMENTO
DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.
COMPENSAÇÃO.*

No pagamento de rendimentos de aluguel por pessoa jurídica a beneficiário pessoa física, ocorrendo a retenção do imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, é a fonte pagadora a responsável, enquadrando-se no crime de apropriação indébita e caracterizando-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Pode o beneficiário, neste caso, compensar o imposto retido.

A Fazenda Nacional, citando como paradigmas os acórdãos 2102-01.154 e 2801-01.029, interpôs recurso especial contra parte da decisão de admitiu a compensação dos imposto retido pela locatária do imóvel. Afirma o procurados que os precedentes citados comprovam, de forma cabal, a necessidade de que o contribuinte comprove, de forma idônea e contundente, e somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos), o valor retido a título de IRRF. De acordo com a jurisprudência invocada, os aludidos comprovantes constituem exigência legal para a compensação do IRRF na apuração do imposto de renda devido ao final do ano.

Intimada a Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão recorrido. Destaca a existência de provas no sentido de que os aluguéis eram pagos por depósito bancário cujos valores demonstram a retenção efetuada pela fonte pagadora, arguiu ter informado corretamente em sua declaração a receita de aluguel, a fonte pagadora e o

valor retido, não podendo ser responsabilizada pelo não recolhimento do imposto aos cofres públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a parte da decisão que aceitou como elementos de comprovação da ocorrência da retenção do imposto de renda os boletos bancários e extratos de contas que demonstraram o efetivo desconto dos valores que foram repassados pelo locatário à contribuinte.

A recorrente, com base nos paradigmas citados, afirma que - nos termos do art. 943, §2º do Decreto nº 3.000/99 - o único documento aceito para fins de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora seria o "informe de rendimentos" emitido em nome do Contribuinte, ou seja, o documento hábil que autorizaria o contribuinte o proceder com a compensação seria o formulário do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

Em que pese a argumentação exposta, a interpretação dada pela Recorrente ao citado artigo do RIR/99 não está correta. O art. 943 assim dispõe:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir, formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Pela simples leitura do dispositivo fica constatado que o §2º ao citar 'comprovante de retenção' não está se referindo ao documento mencionado no *caput* do artigo, se assim fosse teríamos um obrigação desnecessária na medida em que o 'informe de rendimentos' já deveria ser apresentado junto com a DAA nos termos do §1º, dizemos deveria porque nos dias atuais trata-se de documento que na prática não é mais exigido do contribuinte declarante.

O que o art. 943, §2º exige é a comprovação por qualquer meio de prova que efetivamente a fonte pagadora descontou dos valores que eram devidos ao beneficiário o valor do imposto incidente sobre o fato gerador realizado.

Para exemplificar o entendimento de ser o informe de rendimentos um documento prescindível ao direito do contribuinte, citamos esclarecimentos feitos pela Receita Federal em seu sítio no "Perguntas e Respostas do IRPF 2017":

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

052 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2016, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora

se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Assim, considerando que a ausência ou erro no "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" não é impedimento para que o contribuinte cumpra com sua obrigação de declarar os rendimentos recebidos, esse também não o será para o exercício do seu direito de compensar eventual valor que lhe foi retido, para tanto basta demonstrar por qualquer meio de prova a efetiva ocorrência da retenção do valor, não estando sob sua responsabilidade a verificação acerca do repasse do montante pela fonte pagadora aos cofres públicos.

E, no presente caso, quanto aos elementos de prova apresentados pela Recorrida, vale citar a conclusão elaborada pela ilustre Relatora do acórdão recorrido, destacando que a Fazenda Nacional não faz qualquer objeção sobre tais fatos:

Do exame dos autos, observei que, mesmo considerando que os boletos bancários não têm autenticação, os valores líquidos neles consignados são compatíveis com os valores depositados na conta-corrente da contribuinte, conforme comprovam os extratos anexados às fls. 87 a 108. Os valores do imposto retido na fonte lançados nos boletos correspondem aos calculados por meio da aplicação da Tabela Progressiva Mensal válida para o ano-calendário de 2004 sobre os valores brutos lançados e são compatíveis com aqueles levados à declaração de ajuste para compensação. Os valores brutos dos alugueis recebidos, informados nos boletos, somados, são compatíveis com o valor bruto lançado na declaração de ajuste da contribuinte.

Também, como bem destacado pela Relatora, ao caso se aplica a regra prevista no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, que assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Assim, com base nos elementos constantes dos autos os quais comprovam a efetiva retenção realizada pela fonte pagadora do respectivo imposto incidente sobre os rendimentos pagos a título de aluguel de imóvel, deve-se reconhecer à contribuinte o direito de compensar os valores informados/retidos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri